

**Proposta Conjunta da APFIPP / APS / APB para o Regime Fiscal aplicável ao  
Plano Individual para a Reforma Pan-Europeu (PEPP)  
Promoção da poupança para a reforma pelas empresas**

**Promoção da poupança de longo prazo / Poupança para a Reforma**

**Incentivos à poupança individual para a reforma, através de planos de pensões de âmbito individual – PEPP (*Pan-European Personal Pension Product*) e outros instrumentos de poupança individual de longo prazo para a reforma**

As três principais Associações do Setor Financeiro “Associações Financeiras” defendem, há muito, o reforço dos incentivos à constituição de poupança individual, bem como das empresas, para a reforma.

Para além do reforço dos incentivos, as Associações Financeiras consideram ainda fundamental que se proceda a uma revisão global do regime fiscal aplicável, quer em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”), quer em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”) aos diversos produtos de poupança, *maxime*, aos planos de pensões (de contribuição definida, benefício definido ou mistos)<sup>1</sup>, de forma a assegurar a existência de um quadro jurídico-fiscal *claro, simples e adequado* às diferentes características, mas à igual e crescente importância dos 2.º e 3.º pilares do sistema nacional de poupança de longo prazo.

Centrando-nos, contudo, no presente documento na poupança individual, entendem as Associações Financeiras que, de facto, os cidadãos devem ter um papel ativo na constituição do seu complemento de reforma, não só através da contribuição para instrumentos constituídos pelas empresas onde desenvolvem a sua atividade profissional, designadamente no âmbito de Planos Complementares de Reforma mas, também, através da adesão a produtos individuais de longo prazo destinados à reforma para, por essa via, reforçar o seu rendimento futuro e mitigar a perda de rendimento, quando deixam a vida ativa, amortecendo a diminuição de rendimento expectável, na substituição do último salário pela pensão de reforma a que terão direito pelo Regime Geral da Segurança Social.

Esta opinião sai reforçada com a publicação do Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho de 2019, relativo a um **Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP)**, que resultou da necessidade de criar um plano de poupança para a reforma que, complementando os esquemas de pensões existentes, particularmente de 1.º e 2.º pilar, procura, igualmente, dar resposta às novas gerações de trabalhadores, caracterizadas por uma maior mobilidade, percorrendo vários Estados-Membros, durante a sua vida profissional.

<sup>1</sup> As Associações Financeiras estão, naturalmente, disponíveis para participar num estudo de revisão global do regime, dispondo já de um conjunto de propostas a apresentar nesse âmbito.

Handwritten initials and a checkmark: "VS" and "JCA" with a checkmark above them.

As Associações Financeiras revêm-se, igualmente, na Recomendação da Comissão Europeia, de 2017, sobre o tratamento fiscal dos produtos individuais de reforma, incluindo o PEPP, bem como na Resolução do Parlamento Europeu, de 2019, no sentido dos Estados-Membros concederem um regime de tributação favorável a este produto, com vista a promover uma maior adesão dos seus cidadãos.

A este respeito, importa ter em consideração a necessidade de autonomizar as contribuições para instrumentos de poupança individual de longo prazo para a reforma, em matéria de benefícios fiscais e, simultaneamente, retirar o incentivo fiscal concedido do âmbito da limitação prevista no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS.

Recorda-se que o alargamento do âmbito desta limitação aos benefícios fiscais foi realizado com a Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, num período em que Portugal se encontrava em forte restrição orçamental, ao abrigo do Programa de Assistência Económica e Financeira da Troika.

As Associações são da opinião de que quaisquer instrumentos de poupança individual de longo prazo para a reforma (incluindo o Regime Público de Capitalização), desde que sejam cumpridas as condições relativas à fase de pagamento de benefícios que venham a ser definidas para a subconta nacional dos PEPP, deverão partilhar o mesmo regime fiscal, o qual deve seguir as linhas orientadoras acima descritas (independência das entregas para PPR e de outras deduções ocorridas no período de tributação).

Entende-se que esse regime deverá alargar aos PEPP as isenções, atualmente previstas para os Fundos de Pensões, ao nível de IRC e de IMT. Entende-se, ainda, fundamental, como referido anteriormente, que a dedução à coleta não seja abrangida pela limitação prevista no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS, sob pena de diminuir significativamente o benefício fiscal e, por essa via, a atratividade e o sucesso não apenas do PEPP, mas também do Regime Público de Capitalização (que permanece com montantes relativamente reduzidos), ou mesmo dos restantes instrumentos de poupança individual de longo prazo para a reforma.

Para tal, propõem-se as seguintes alterações ao artigo 17.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais:

~~Artigo 17.º - Regime público de capitalização~~ **Poupança individual de longo prazo para a reforma**

**1 – São isentos de IRC os rendimentos dos Produtos Individuais de Reforma Pan-Europeus (PEPP), constituídos de acordo com o Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.**

**2 - São isentos de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis os Produtos Individuais de Reforma Pan-Europeus (PEPP), constituídos de acordo com o Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.**

B  
JG

~~1~~ **3** – São dedutíveis à coleta de IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respetivo Código, 20% dos valores aplicados em:

- a) **Subcontas portuguesas de Produtos Individuais de Reforma Pan-Europeus (PEPP);**
- b) **Contratos de seguros de vida, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, que garantam, exclusivamente, o pagamento dos benefícios previstos no [artigo do diploma que venha a definir as condições relativas à fase de pagamento e aos pagamentos de benefícios para a subconta nacional dos PEPP];**
- c) **Contas individuais geridas em regime público de capitalização.**

**4 – O benefício descrito no número anterior não é incluído no cálculo do limite previsto no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS, sendo-lhe aplicado um limite autónomo de (euro) 1000 por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens.**

**5 – Os valores aplicados nos termos do n.º 3 não podem ser considerados no âmbito das deduções previstas no Artigo 16.º e no Artigo 21.º.**

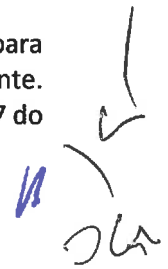
~~26~~ - Às importâncias pagas, ~~sob a forma de renda vitalícia ou resgate de capital acumulado,~~ pelos instrumentos referidos no n.º 3 aplica-se, com as devidas adaptações, o regime previsto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 21.º.

~~3~~ – Os benefícios previstos no presente artigo são aplicáveis às entregas efetuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores.

**7 - As contribuições referidas no n.º 3, são dedutíveis à coleta do IRS, nos termos aí estabelecidos, desde que:**

- a) **Quando pagas e suportadas por terceiros, tenham sido, comprovadamente, tributadas como rendimentos do sujeito passivo;**
- b) **Quando pagas e suportadas pelo sujeito passivo, não constituam encargos inerentes à obtenção de rendimentos da categoria B.** (Rasurado, sublinhado e realce nossos).

Por último, propõe-se ainda que o investimento em PEPP possa também ser elegível para efeitos da exclusão de tributação das mais-valias com habitação própria e permanente. Deste modo, sugere-se que se acrescente uma nova subalínea iv) na alínea a) do n.º 7 do artigo 10.º do Código do IRS:



“7 - Os ganhos previstos no n.º 5 são igualmente excluídos de tributação, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel e, se aplicável, do reinvestimento previsto na alínea a) do n.º 5, seja utilizado para a aquisição de um ou mais de um dos produtos seguintes:
- i) Contrato de seguro financeiro do ramo vida;
  - ii) Adesão individual a um fundo de pensões aberto; ~~ou~~
  - iii) Contribuição para o regime público de capitalização; ou
  - iv) **Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP), constituído de acordo com o Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.** (Rasurado, sublinhado e realce nossos).

**Incentivos à poupança empresarial com atribuição de direitos adquiridos para a reforma, através de contribuições de empresas para planos de pensões de âmbito individual – PEPP (Pan-European Personal Pension Product) e instrumentos de poupança individual de longo prazo para a reforma**

Ainda no que diz respeito à poupança de longo prazo, as Associações Financeiras têm vindo a alertar para a necessidade de se promover a poupança para a reforma no contexto da atividade profissional da população ativa, seja através da constituição e alargamento da cobertura dos designados planos de pensões de 2.º pilar, seja por via de contribuições das entidades patronais para Planos Individuais de Reforma, designadamente para adesões individuais a Fundos de Pensões Abertos, para os PEPP e, bem assim, para contratos de seguros de vida em que o pagamento dos benefícios esteja sujeito às mesmas condições que venham a ser definidas para as subcontas nacionais dos PEPP.

De facto, constata-se que são poucos os residentes nacionais abrangidos por planos de pensões de âmbito profissional. Considerando os dados do final de 2018, o número total de Participantes não chegava a 3,5% da população empregada, na mesma data. E o número só não é menor, devido aos trabalhadores do sector financeiro, particularmente bancos e seguros, onde a taxa de cobertura é muito elevada.

A necessidade de reforçar o número de pessoas abrangidas por planos de pensões de natureza profissional é, igualmente, identificada no Relatório do *High Level Forum on the Capital Markets Union*, que recomenda a implementação de planos de pensões de 2.º pilar (ocupacionais) com adesão automática por parte dos trabalhadores (*auto-enrolment*).

B  
JCA

De acordo com o Relatório, o aumento do número de trabalhadores abrangidos por este tipo de planos de pensões contribuirá para melhorar a adequação e a sustentabilidade dos sistemas nacionais de pensões, permitindo, igualmente, promover os objetivos da CMU, designadamente pela natureza de longo prazo das aplicações dos Planos de Pensões, com uma lógica de investimento contra cíclica, o que confere maior estabilidade aos mercados de capitais.

Salienta-se que a atribuição do benefício às contribuições para instrumentos de poupança individual de longo prazo para a reforma, acima proposto, constituirá, também, um importante incentivo à criação de Planos de Pensões de âmbito empresarial, dado que a generalidade dos novos Planos de Pensões de Contribuição Definida é de carácter contributivo, nos quais as contribuições da empresa são condicionadas à existência de contribuições dos trabalhadores.

As Associações Financeiras entendem que deverá existir um regime fiscal mais favorável, que se aplique às contribuições que as entidades patronais fazem para planos de pensões, quer os de âmbito profissional (2.º pilar), quer os de âmbito individual (3.º pilar), qualquer que seja o instrumento de financiamento subjacente.

Esse incentivo deverá estar condicionado à verificação das condições atualmente estabelecidas no Artigo 43.º do Código do IRC, com as devidas adaptações quando estejam em causa contribuições das empresas para o PEPP ou para outros instrumentos de poupança de longo prazo em que o pagamento dos benefícios esteja sujeito às mesmas condições que venham a ser definidas para as subcontas nacionais dos PEPP, e desde que essas entidades sejam enquadráveis como micro ou pequenas empresas, de acordo com a definição que consta no artigo 2.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Deste modo, propõe-se que essas contribuições em que sejam conferidos direitos adquiridos e individualizados imediatos sejam consideradas, para efeitos da determinação do lucro tributável das entidades patronais, em valor correspondente a 125%.

Para tal, sugere-se a introdução de um novo número 2 no Artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que enquadre as contribuições das empresas para Planos Individuais e a alteração do Artigo 43.º do Código do IRC, quando estejam em causa contribuições para Planos de âmbito ocupacional (2.º pilar):

**Artigo 18.º - Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social e para produtos de poupança individual de longo prazo para a reforma**

1 – (...)

**2 – São também isentas de IRS, no ano em que as correspondentes importâncias são despendidas, as contribuições das entidades patronais para os instrumentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º, efetuadas em nome e por conta dos trabalhadores, na parte que não excedam os limites previstos no n.º 2 e n.º 3 do artigo 43.º do Código do IRC e desde que:**



- a) *Sejam observadas, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas a), b) e f) do n.º 4 do artigo 43.º do Código do IRC;*
- b) *As entidades patronais sejam qualificadas como micro ou pequena empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.*

**3 - As contribuições referidas nos números anteriores são consideradas, para efeitos da determinação do lucro tributável das entidades patronais, em valor correspondente a 125%.**

**2 4 - A inobservância de qualquer das condições previstas nos ~~número anterior~~ n.ºs 1 e 2 determina:**

a) (...);

b) (...).

5 - [Anterior n.º 3]

6 - [Anterior n.º 4]

#### **Artigo 43.º - Realizações de utilidade social**

1 - (...).

2 - (...)

3 - (...).

4 - (...):

a) (...);

b) (...).

c) Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a totalidade dos prémios e contribuições previstos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo em conjunto com os rendimentos da categoria A isentos nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais não devem exceder, anualmente, os limites naqueles estabelecidos ao caso aplicáveis, não sendo o excedente considerado gasto do período de tributação;

(...)

Handwritten notes: "B" with an arrow pointing to the right, and "CC" below it.